



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368826**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034077-38.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante URIAS SIMOES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASIL MÉTODO COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C – LTDA - EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36187**

**Apelação Cível 1034077-38.2024.8.26.0564**

**Apelante: Urias Simoes**

**Apelado: Brasil Método Comercio, Representação e Corretagem de Seguros S/c  
– Ltda - Epp**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Juiz: Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

**Apelação. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do autor. Quantum indenizatório que comporta majoração. Restituição em dobro dos valores descontados que é devida no caso concreto. Má-fé, que, segundo jurisprudência do STJ, não é necessária para a devolução em dobro no diploma consumerista. Correção monetária e juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmulas nº 43 e 54 do STJ. Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, em ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenando o réu à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, além de impor a condenação ao pagamento de danos morais, arbitrado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação (fls. 42/45).

Apela o autor, alegando que os danos morais foram fixados em patamar diminuto e, desta forma, requer sejam majorados. No mais, sustenta que deverá ser restituído em dobro quanto aos valores descontados de seu benefício

previdenciário, vez que não houve qualquer hipótese de erro justificável alegada pelo réu que seria apta a afastar o pedido de repetição do indébito, devendo o termo inicial para a correção monetária e incidência de juros moratórios sobre os valores ser a data de cada desconto indevido (fls. 48/55).

Houve resposta (fls. 67/89).

**É o relatório.**

***O recurso do autor comporta provimento.***

Respeitado o entendimento da ilustre magistrada, a respeitável sentença comporta reforma.

Como bem se sabe, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p.

107).

Restou cabalmente comprovado nos autos a inoccorrência de contratação securitária pelo autor, tendo este, pessoa idosa, vivendo de benefício previdenciário, sofrido débitos em sua conta corrente que, por óbvio, desconhecia, impondo-se a condenação pela restituição dos valores debitados, ainda que ofertado o serviço (cobertura securitária), pela inequívoca desídia de displicência do réu no que tange aos serviços prestados.

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta do réu e seu porte empresarial e, de outro, os transtornos causados ao autor, o valor da indenização fixado pela sentença (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) é incompatível com os abalos de ordem moral experimentados pelo autor, comportando majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao pleito de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor, este encontra respaldo nos termos do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8078/90, *in verbis*:

*Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Importa destacar que mencionado artigo não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, que não ocorreu na espécie.

Não sendo despiciendo o destaque de que a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que dispensável a comprovação da má-fé para que a devolução de valores ilegalmente descontados seja em dobro:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.***

(...)

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". **Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro.** A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e **a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não**

decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofias e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

(...)

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

(...)

*Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

**(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (grifos não originais)**

Logo, não havendo prova de erro justificável, à luz de tais posturas, imperioso que se determine a condenação à restituição dos valores em dobro.

Quanto à correção monetária da restituição dobrada, esta deverá incidir desde o desembolso, ou seja, desde o desconto indevido na conta do autor, assim como os juros moratórios, nos termos das Súmulas 43 e 54, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, reforma-se a r. sentença recorrida para: (i) majorar os danos morais para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e; (ii) reconhecer o direito do autor à repetição do indébito em dobro, devendo a data de início para a correção monetária e incidência dos juros de mora ser a partir de cada desconto indevido.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

**ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI**  
**Relatora**